



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2135234 - AL (2024/0123067-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : EDVANDO FERREIRA DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. PERSONALIDADE DO AGENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial defensivo, mantendo a valoração negativa da personalidade do agente na dosimetria da pena e manteve o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se a valoração negativa da personalidade do agente está idoneamente fundamentada e se há requisitos para a fixação do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

III. Razões de decidir

3. A fundamentação para a valoração negativa da personalidade do agente foi considerada idônea, baseada em comportamento refratário à reinserção social e mau comportamento carcerário.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a valoração negativa da personalidade com base em elementos probatórios que indiquem caráter voltado à prática de infrações penais.

5. A manutenção do regime inicial fechado é justificada pela reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis, não se aplicando a Súmula n. 269/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A valoração negativa da personalidade do agente pode ser fundamentada em comportamento refratário à reinserção social, evidenciado pelo mau comportamento carcerário. 2. A reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam a manutenção do regime inicial fechado, não se aplicando a Súmula n. 269/STJ.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 59 e 33, § 2º, "c", e § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.628.918/PE; STJ, AgRg no HC n. 747.770/SP; STJ, HC n. 857.238/PE, rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 1.498.052/SP, rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 08/12/2020; STJ, AgRg no RHC n. 206.535/MG, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04/12/2024, DJe de 09/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de abril de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2135234 - AL (2024/0123067-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : EDVANDO FERREIRA DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. PERSONALIDADE DO AGENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial defensivo, mantendo a valoração negativa da personalidade do agente na dosimetria da pena e manteve o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se a valoração negativa da personalidade do agente está idoneamente fundamentada e se há requisitos para a fixação do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

III. Razões de decidir

3. A fundamentação para a valoração negativa da personalidade do agente foi considerada idônea, baseada em comportamento refratário à reinserção social e mau comportamento carcerário.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a valoração negativa da personalidade com base em elementos probatórios que indiquem caráter voltado à prática de infrações penais.

5. A manutenção do regime inicial fechado é justificada pela reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis, não se aplicando a Súmula n. 269/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A valoração negativa da personalidade do agente pode ser fundamentada em comportamento refratário à reinserção social, evidenciado pelo mau comportamento carcerário. 2. A reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam a manutenção do regime inicial fechado, não se aplicando a Súmula n. 269/STJ.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 59 e 33, § 2º, "c", e § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.628.918/PE; STJ, AgRg no HC n. 747.770/SP; STJ, HC n. 857.238/PE, rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 1.498.052/SP, rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 08/12/2020; STJ, AgRg no RHC n. 206.535/MG, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04/12/2024, DJe de 09/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDVANDO FERREIRA DIAS contra a decisão monocrática deste relator que conheceu em parte e negou provimento ao recurso especial defensivo (fls. 451-457).

O agravante insiste que a valoração negativa da circunstância judicial relativa à personalidade do agente não está idoneamente fundamentada e que estão presentes os requisitos para a fixação do regime aberto e para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do regimental ao Colegiado julgador.

Contrarrazões às fls. 472-477.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do regimental, passo à análise do recurso, adiantando, desde já, que a irresignação não prospera.

Conforme destacado na decisão monocrática, ora recorrida, a valoração negativa da circunstância judicial relativa à *personalidade do agente* encontra-se assim fundamentada no acórdão apelatório (fl. 328; grifamos):

Em relação aos pedidos subsidiários, a defesa postula a redução da pena-base, sustentando a ocorrência de bis in idem na negativa recaída sobre as circunstâncias judiciais da personalidade e da conduta social. A irresignação da defesa refere-se ao fato de o juízo ter lastreado a fundamentação de ambas as circunstâncias na suposta prática de condutas criminosas pelo acusado, recaindo no vedado bis in idem.

*No que tange à fixação da pena-base, o juízo singular fundamentou nos seguintes termos a avaliação das circunstâncias judiciais negativas: "A **personalidade** e a conduta social do acusado mostram-se desfavoráveis, pois, mesmo sem considerar os fatos que resultaram nas diversas prisões em flagrante do acusado pelos mais diversos crimes (de falsidade a roubo qualificado, quadrilha e sequestro) - os quais serão devidamente valorados como circunstância agravante de reincidência - os documentos coligidos aos autos demonstram que **o acusado apresentou comportamento refratário à reinserção na sociedade, havendo regredido de regime carcerário, bem como, em diversas ocasiões, foragido dos estabelecimentos**, conforme atesta a certidão carcerária de id. 4058000.5487923 (pág. 4/5)".*

Presentes esses dois vetores desfavoráveis ao réu, a pena-base foi fixada em 03 (três) anos de reclusão, e a multa em 15 (quinze) dias-multa.

Não é demais rememorar que, tratando-se da mensuração negativa da personalidade do agente, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de ser aferida a partir de elementos probatórios dos autos que indiquem a existência de caráter voltado à prática de infrações penais. Confirmam-se, nessa linha intelectual, os seguintes precedentes: AgRg no R Esp 1628918/PE e AgRg no HC 747770/SP.

No caso em apreço, não obstante a motivação de desvalor da personalidade esteja em consonância com a orientação jurisprudencial antedita, essa fundamentação não poderia ser utilizada, novamente, como o fez o juízo sentenciante, para valorar circunstância judicial diversa - conduta social -, sob pena de incorrer em afronta à proibição do bis in idem.

Provido, nesse ponto, o recurso para redimensionar a pena-base para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 12 (doze) dias-multa.

Dos fragmentos trazidos à baila, constata-se que o Tribunal *a quo*, embora tenha afastado o desvalor da conduta social do agente, manteve a negativação de sua *personalidade*, fazendo-o com arrimo em fatos que demonstraram seu mau comportamento carcerário no cumprimento de penas impostas por outros crimes.

Note-se que o cerne da fundamentação não é propriamente o fato de o acusado ter sido anteriormente condenado por outros delitos, o que depois foi considerado na segunda fase da dosimetria. Ao contrário, o mote para a negativação foi a análise de seu proceder como reeducando, fundamento que se afigura idôneo ao incremento da pena basilar, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. CASO EM EXAME [...].

*5. A fixação da pena-base acima do mínimo legal foi devidamente justificada com base nas circunstâncias judiciais desfavoráveis, quais sejam, os antecedentes criminais, em razão do registro de três condenações por roubo e uma por porte de arma de fogo, além da conduta social e da **personalidade do réu**, tendo sido apontado pelas instâncias ordinárias o fato de o paciente trocar de chip com frequência para não ser encontrado, era foragido do sistema penitenciário, **descumprindo as regras do regime semiaberto**, e ainda adquiriu uma arma de fogo. Ademais, as circunstâncias do crime revelam que o crime foi praticado dentro da casa da vítima e na presença de outra criança, não havendo ilegalidade evidente a ser corrigida nesta via.*

6. A revisão da dosimetria da pena só é admitida em hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não restou demonstrado nos autos, pois a pena foi individualizada dentro dos limites legais e com fundamentação concreta (HC n. 857.238/PE, rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024 - grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REQUISIÇÃO DO GOVERNO ESTRANGEIRO PARA INÍCIO DA AÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA

PREQUESTIONADA. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. PERSONALIDADE. INTENSA PERICULOSIDADE. INTEGRANTE DE GRUPO DE EXTERMÍNIO. RÉU FORAGIDO. ASSOCIAÇÃO A QUADRILHAS. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. AFASTAMENTO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE.

[...].

3. Justifica-se o aumento da pena-base, em decorrência da valoração negativa da vetorial personalidade, uma vez verificada a intensa periculosidade do agente, além do fato de integrar grupo de extermínio, ter permanecido **foragido** e se associado a quadrilhas.

4. Se a Corte a quo indica, fundamentadamente, que a prática dos delitos de homicídio e ocultação de cadáver se deu mediante desígnios autônomos e condutas distintas, infirmar tal constatação é matéria que demanda reexame fático-probatório, vedado pela incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental provido em parte, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento (AgRg no AREsp n. 1.498.052/SP, rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 08/12/2020, DJe de 27/02/2020 - grifamos).

Sob o mesmo prisma: HC n. 496752/SP, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 07/05/2019, DJe de 20/05/2019.

Outrossim, mantido em demérito do acusado a aludida vetorial do art. 59 do Código Penal e, tratando-se de reincidente, não se aplica a Súmula n. 269/STJ, mostrando-se correta a opção pelo regime inicial fechado, não obstante o *quantum* da pena imposta.

Nesse diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. INVIABILIDADE. PACIENTE QUE OSTENTA CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E TAMBÉM É REINCIDENTE. EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 269 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena e seu regime e cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

2. **Não constato nenhuma ilegalidade a ser sanada na fixação do regime prisional mais gravoso, pois a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis - culpabilidade, maus antecedentes e circunstâncias do crime -, as quais ensejaram a exasperação da pena-base, acrescida à reincidência do recorrente, são fundamentos hábeis a justificar a fixação do regime inicial fechado, nos termos art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal, e da jurisprudência desta Corte de Justiça, nos termos do Enunciado sumular n. 269, que assim dispõe: É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais. Precedentes.**

3. A pretensão formulada pelo recorrente encontra óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça e na legislação penal, sendo, portanto, manifestamente improcedente.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no RHC n. 206.535/MG, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04/12/2024, DJe de 09/12/2024 - grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DOSIMETRIA. REGIME FECHADO. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, a fixação de regime inicial de cumprimento de pena pressupõe a análise do quantum da reprimenda aplicada bem como das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mesmo diploma legal.

2. No caso, não há ilegalidade em relação à fixação do modo fechado para início de resgate da pena, considerando a reincidência e a existência de circunstância judicial desfavorável.

3. Inaplicável o enunciado 269 da Súmula do STJ, o qual preceitua que é admissível a aplicação do regime prisional semiaberto aos reincidentes, condenados à pena igual ou inferior a 4 anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC n. 922.986/SP, rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 30/09/2024, DJe de 03/10/2024 - grifamos).

Desse modo, não tendo a parte recorrente agregado novos fundamentos que justifiquem a adoção de solução diversa daquela implementada na decisão monocrática, ora recorrida, sua manutenção revela-se adequada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.135.234 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0123067-0

Número de Origem:
08098843620194058000

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDVANDO FERREIRA DIAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - USO DE
DOCUMENTO FALSO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDVANDO FERREIRA DIAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2025